



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000351579

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091664-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Tabapuã, em que é agravante PAULO VITOR MIRANDA DA SILVA, é agravado LUIZ CARLOS TUAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2091664-10.2025.8.26.0000

Comarca: Tabapuã

Agravante: Paulo Vitor Miranda da Silva

Agravada: Luiz Carlos Tuan

Voto nº 38.842

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO
INDENIZATÓRIA – Insurgência contra a decisão
que deferiu parcialmente a gratuidade pleiteada
pelo agravante, determinando arque apenas com
as custas iniciais e eventuais honorários do
conciliador – Elementos indicativos de
incapacidade econômica – Concessão da benesse
que se impõe – Recurso provido.**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **PAULO VITOR MIRANDA DA SILVA**, nos autos da ação indenizatória que move contra **LUIZ CARLOS TUAN**, objetivando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Tabapuã, Dr. Alexandre Francisco Santos, que deferiu parcialmente a gratuidade processual ao agravante, cabendo-lhe arcar apenas com custas processuais iniciais e eventuais honorários do conciliador caso seja realizada audiência de tentativa de conciliação, determinando o recolhimento da taxa judiciária inicial mínima em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (fls. 20/21 da origem).

Sustenta o recorrente que se encontra recluso no



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

CDP de Paulo de Faria, o que o impossibilita de se deslocar até a sede da comarca em que tramita o feito para procurar a Defensoria, pontuando que o magistrado não teria considerado que está recluso. Afirma que a contratação de advogado particular não impede a concessão da benesse. Requer o deferimento da gratuidade de forma integral. Subsidiariamente requer o diferimento do pagamento das taxas ou o parcelamento.

Recurso tempestivo, tramitou com a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

O instituto da assistência judiciária, como instrumento para a efetividade do processo e acesso à Justiça, visa a afastar o óbice econômico que porventura impeça a garantia da tutela jurisdicional aos necessitados.

Integra o conceito de assistência judiciária – mais amplo – o benefício da Justiça Gratuita, que dispensa à parte o custeio das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, tornou-se positivado o entendimento jurisprudencial já consolidado no sentido de que, diante da declaração de hipossuficiência, cria-se uma presunção *iuris tantum* em prol da incapacidade, a qual, por sua vez, pode ser afastada diante da existência de elementos que evidenciem capacidade econômica, conforme preceitua o seu art. 99:

Art. 99. *O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Dessa forma, havendo elementos indicativos da capacidade, a parte deve ser chamada aos autos para comprovar de maneira efetiva a existência de situação autorizadora da concessão do benefício.

Todavia, dada a presunção de veracidade que se atribui à declaração de pobreza, o deferimento da gratuidade é imperioso caso não sejam aferidos elementos que apontem para a capacidade econômica da parte, em homenagem aos princípios da igualdade material e da inafastabilidade da jurisdição.

In casu, não se verifica a existência de qualquer elemento indicativo de capacidade financeira do autor, que está preso desde junho/2024, o que verifiquei em consulta no sítio eletrônico deste Tribunal, presumindo-se, então, que não auferia renda.

Cumpra observar, por fim, que “a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”, conforme expressa disposição do artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil.

Assim, diante da presunção de veracidade atribuída por lei à declaração de hipossuficiência e considerando a inexistência de qualquer elemento de capacidade nos autos, o benefício deve ser deferido, competindo à parte contrária, se assim entender cabível, impugná-lo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para deferir a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao agravante.

HUGO CREPALDI

Relator